



Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	<p>BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	<p>BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	<p>BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	<p>BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))</p>
CREDORES (REU)	

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO(A))
CAMILA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (ADVOGADO(A))
FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A))
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))
DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A))
JULIO EDEN MALUF (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
208597273	22/09/2025 16:30	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1023842-63.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. ROGÉRIO LELLIS PINTO.

Vistos e examinados.

01 - PETIÇÃO DO RECUPERANDO – ID. 207626606 - SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:

Cuida-se de manifestação onde o recuperando relata que teve o processamento da recuperação judicial deferido com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, mas que vêm enfrentando severas dificuldades em decorrência de fatores climáticos e



mercadológicos.

Afirma que a safra de 2025 teria sofrido quebra significativa em razão de estiagens prolongadas seguidas de chuvas excessivas, resultando em prejuízo líquido superior a R\$ 2.000.000,00 na cultura da soja. Além disso, a desvalorização abrupta do gergelim comprometeu a geração de receitas, ocasionando esvaziamento do fluxo de caixa.

Segundo narra, todos os recursos disponíveis vêm sendo destinados ao custeio da nova safra, com gastos em adubos, sementes, defensivos, combustível e manutenção de maquinário, de modo que não haveria liquidez para viabilizar a negociação de um plano de recuperação neste momento. Alega que a realização da Assembleia-Geral de Credores em tal cenário acarretaria deliberação sobre proposta inexecutável e destituída de lastro econômico, frustrando a finalidade do instituto.

Para corroborar suas alegações, junta laudo técnico subscrito por engenheiro agrônomo, que atesta a inexistência de liquidez atual e a necessidade de destinação integral dos recursos ao custeio da safra em andamento.

Sustenta, ainda, que a legislação recuperacional admite a prorrogação excepcional do stay period (art. 6º, §4º, da LREF), especialmente em hipóteses em que a crise decorre de fatores alheios à vontade da recuperanda. Invoca, também, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF) e precedentes do TJMT que reconheceram a possibilidade de flexibilizar o prazo de 150 dias para realização da AGC em razão da sazonalidade da atividade agrícola.

Diante disso, requer, a manutenção do período de blindagem até a efetiva realização da



Assembleia-Geral de Credores; e o sobrestamento da AGC até a finalização da colheita da safra em curso (março/2026).

DECIDO.

Considerando a excepcionalidade das razões invocadas pelo recuperando, e o entendimento recente expresso pelos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferidos em casos similares – tenho que o pedido formulado comporta acolhimento.

Não é de se olvidar que o recuperando trata-se de produtor rural e, pelos argumentos que foram deduzidos em seu requerimento, a realização da AGC neste momento processual poderá resultar na rejeição do plano de recuperação judicial e conduzir o devedor à falência - o que deve ser evitado, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Conforme orientação do TJMT, em se tratando de devedor produtor rural, é preciso se observar a natureza sazonal do fluxo de caixa da atividade desenvolvida pelo recuperando – para que a realização do conclave em momento indevido não represente um impacto negativo para o devedor, bem como para os credores e para a economia local, eliminando os benefícios sociais decorrentes da atividade produtiva.

Nesse sentido foi o julgado proferido no **RAI 1004865-95.2025.8.11.0000** onde o **Des. Relator MARCOS REGENOLD FERNANDES** deferiu pedido de efeito suspensivo para sobrestar uma Assembleia-Geral de Credores – assentando que deve ser considerada a sazonalidade do fluxo de caixa do produtor rural recuperando, com vistas a viabilizar a negociação de um plano de pagamento sustentável, e não frustrar o instituto da recuperação judicial.



Atente-se para este trecho da v. decisão:

“... embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que a AGC para deliberação do plano de recuperação deve ocorrer no prazo máximo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, a interpretação teleológica do instituto não pode ser negligenciada.

O princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, deve nortear todo o processo de soerguimento, garantindo a viabilidade econômica do plano.

In casu, a convocação da AGC sem considerar a sazonalidade do fluxo de caixa dos agravantes pode, em análise sumária, inviabilizar a negociação de um plano de pagamento sustentável, frustrando a própria finalidade do instituto recuperacional.

Assim, prima facie, entende-se que o princípio basilar insculpido no artigo 47 da LRF deve fundamentar a flexibilização dos prazos legais, sempre que sua aplicação rígida puder acarretar prejuízos irreversíveis, não apenas à recuperanda, mas a toda a coletividade de credores, concursais ou extraconcursais.

A natureza sazonal do fluxo de caixa da empresa, com períodos de plantio e colheita previamente delimitados, reforça a necessidade de uma avaliação mais cautelosa da situação econômica do grupo antes da realização da AGC.

Tal circunstância, excepcional em razão da característica intrínseca da atividade agrícola, exige prudência para evitar a deliberação de um plano de recuperação judicial prematuro e inadequado.

Por fim, resta demonstrado o perigo de dano, uma vez que a realização da AGC, nos moldes determinados pelo Juízo de origem, pode resultar na rejeição do plano de recuperação judicial, conduzindo o Grupo Agravante à falência. Tal medida representaria um impacto significativo não apenas para os devedores, mas também para os credores e para a economia local, eliminando os benefícios sociais decorrentes da atividade produtiva do grupo.”



Trago à baila, ainda, a ementa da v. decisão proferida no **RAI 1021744-80.2025.8.11.0000**, também do TJMT:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES SEM DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA. VULNERAÇÃO À LEGALIDADE FORMAL. SAZONALIDADE DO SETOR AGRÍCOLA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a convocação da Assembleia-Geral de Credores para os dias 09 e 16 de julho de 2025, sob alegação de nulidade do edital de convocação, por ter sido expedido e publicado pela serventia judicial sem decisão formal do juízo recuperacional. Sustentam ainda os agravantes que a realização da AGC no período designado comprometeria as tratativas negociais com os credores, em razão de grave crise de liquidez, decorrente da sazonalidade típica do setor agropecuário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de decisão judicial expressa convocando a Assembleia-Geral de Credores acarreta nulidade do edital expedido pela serventia; e (ii) estabelecer se a realização da AGC no período designado, em contexto de inviabilidade financeira sazonal da recuperanda, justifica flexibilização do prazo legal previsto no art. 56, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A convocação da Assembleia-Geral de Credores constitui ato de competência exclusiva do juízo recuperacional, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, sendo imprescindível a existência de decisão judicial formal, precedendo a publicação do edital. 4. A expedição do edital pela serventia, sem prévia autorização judicial expressa, ofende o princípio da legalidade estrita aplicável aos procedimentos especiais da recuperação judicial, comprometendo a segurança jurídica do ato convocatório e o contraditório das partes. 5. A finalidade da recuperação judicial — consagrada no art. 47 da LREF — deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, compatibilizando os prazos legais com as peculiaridades do negócio da devedora, especialmente nos setores



marcados por forte sazonalidade de receita, como o agronegócio. 6. A designação da AGC para data anterior à geração de caixa decorrente do ciclo agrícola tem potencial de inviabilizar a negociação paritária entre credores e devedor, frustrando os objetivos da recuperação e podendo comprometer a aprovação do plano. 7. A flexibilização pontual e excepcional do prazo de 150 dias para realização da AGC, diante de justificativas concretas e proporcionais, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e preservação da empresa, devendo ser admitida em caráter excepcional. 8. A suspensão da AGC por 30 dias, com determinação para que o grupo devedor apresente nova data ao juízo universal, garante o respeito ao devido processo legal, preserva o interesse dos credores e assegura condições mínimas para o sucesso do processo recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A convocação da Assembleia-Geral de Credores exige decisão judicial formal, não sendo válida a expedição do edital pela serventia sem autorização expressa do juízo. 2. A realização da AGC em momento de inviabilidade financeira sazonal da devedora, especialmente no setor agropecuário, autoriza excepcional flexibilização do prazo legal de 150 dias, desde que fundamentada em princípios como proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé e preservação da empresa. 3. A suspensão da AGC por curto prazo, com posterior reapresentação da data ao juízo universal, constitui medida adequada à garantia da legalidade do procedimento e à efetividade do processo de recuperação judicial. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 36, 47 e 56, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1018919-66.2025.8.11.0000, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 19.08.2025, DJE 19.08.2025.”

Isto posto, seguindo a orientação do TJMT, defiro o pedido do recuperando e **DETERMINO A SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** convocada nestes autos.

Por seu turno, o conclave deverá ser realizado ao final da colheita, devendo o Administrador Judicial indicar datas para a sua realização no final do mês de Março de 2026.



Em prosseguimento, assento que **o período de blindagem fica prorrogado até a data da realização da AGC.**

Isso porque, inobstante seja certo que a Lei 11.101/2005 só permita a prorrogação da blindagem por uma vez; e, no caso da presente recuperação judicial, esta prorrogação já tenha se efetivado e decorrido – importante considerar as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que flexibilizam o permissivo legal.

Cito, a título de exemplo, passagem contida no voto proferido pelo DES. MÁRCIO VIDAL no **RAI 1000755-53.2025.8.11.0000**, onde a blindagem foi prorrogada para além dos 360 dias previstos na LRF: *“... o Recorrente se encontra no período de colheita de grãos e a revogação da prorrogação do stay period poderá causar prejuízos ao Recorrente”*

Na mesma vertente foi a v. decisão proferida pelo TJMT no **RAI 1017574-02.2024.8.11.0000**:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico -



Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) - Número Único: 1017574-02.2024.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Assunto: [Recuperação judicial e Falência] - Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO - Data da sessão: Cuiabá-MT, 08/10/2024.

Ante o exposto, **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM do recuperando até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.**

No que tange ao pedido formulado pelo recuperando em Id. 201858327 (desbloqueio de valores em conta corrente no Banco do Brasil), acolho a r. manifestação apresentada pelo Administrador Judicial em Id. 207912507 e **DETERMINO a intimação do Banco do Brasil** para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os demonstrativos e as justificativas contratuais e/ou legais das compensações automáticas realizadas na conta bancária da recuperanda Paula.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-26 em 22/09/2025 17:12:03

Número do documento: 25092216301815400000193924140

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092216301815400000193924140>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 22/09/2025 16:30:18